



## MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.065 DE 31 DE AGOSTO DE 2021

(Do Sr. CORONEL TADEU)

Dispõe sobre a exploração do serviço de transporte ferroviário, o trânsito e o transporte ferroviários e as atividades desempenhadas pelas administradoras ferroviárias e pelos operadores ferroviários independentes, institui o Programa de Autorizações Ferroviárias, e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA

**Art. 1º.** A MP n.º 1.065, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### “CAPÍTULO IV

DAS FERROVIAS EXPLORADAS POR CONCESSÃO OU PERMISSÃO

[...]

#### **Seção IV**

Do equilíbrio das outorgas em regime público

**Art. 21-A.** É garantida às administradoras ferroviárias que prestem serviços de transporte ferroviário em regime público a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos seus respectivos contratos.

**Art. 21-B.** As administradoras ferroviárias que atuem em regime público poderão requerer a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, conforme os termos do contrato, quando provar o desequilíbrio decorrente da outorga de autorização ou de novas concessões ou permissões.

**Parágrafo único.** A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o caput poderá ocorrer, nos termos da legislação e do contrato, por:

I - redução do valor de outorga;

CD/21120.22752-00



- II - aumento do teto tarifário;
- III - supressão da obrigação de investimentos;
- IV - adaptação do contrato;
- V - ampliação de prazo; e
- VI - indenização.

[...]

## CAPÍTULO VI

### DA ADAPTAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA AUTORIZAÇÃO

Art. 35. (revogado)

Art. 36. O valor eventualmente devido ao poder concedente em decorrência da adaptação de contrato de concessão para autorização, mantidas as obrigações financeiras da concessionária perante a União, poderá ser convertido em investimento em malhas de interesse da administração pública, conforme diretrizes do Ministério da Infraestrutura.

Parágrafo único. Eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro promovida nos termos do caput e do parágrafo único do art. 23 deverá ser considerada no cálculo do valor de que trata o caput, na hipótese de a concessionária ferroviária federal solicitar posteriormente a adaptação do contrato de concessão para autorização”.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo alterar, na Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, a previsão sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

CD/21120.222752-00



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO CORONEL TADEU – PSL/SP

Os atuais artigos 35 e 36 da Medida Provisória se encontram localizados no Capítulo VI – “Da adaptação do Contrato de Concessão para Autorização”, o que limita o seu âmbito de aplicação, de modo a apenas assegurarem o direito ao reequilíbrio às concessões impactadas por autorização decorrente da adaptação de contrato de concessão.

A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não deve, contudo, ser limitada, em qualquer medida, à adaptação do contrato de concessão. Afinal, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é garantia que decorre da própria Constituição Federal. Os empreendimentos outorgados sob o regime de direito público devem ter sua viabilidade econômica preservada irrestritamente, sob pena de frustrar os interesses perseguidos pela própria União por meio das respectivas outorgas.

Como o atual artigo 35 trata da única disposição relacionada ao reequilíbrio das concessões vigentes, propõe-se que: (i) seja deslocada do Capítulo VI para o Capítulo IV – “Das ferrovias exploradas por concessão ou permissão”, a partir da criação de uma nova Seção, específica para tratar do equilíbrio das outorgas em regime público de modo a estender seu âmbito de aplicação; e (ii) seja adaptada para contemplar redação mais abrangente, que assegure, de forma ampla, o direito constitucional ao reequilíbrio sempre que, observada a matriz de riscos em cada caso, a outorga de novos empreendimentos ferroviários possa impactar as outorgas, em regime público, em andamento.

Com isso, busca-se maior clareza sobre a garantia ao equilíbrio econômico-financeiro das concessões vigentes como uma diretriz que deve ser observada na outorga de autorizações para exploração de infraestrutura ferroviária.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado  
**CORONEL TADEU**  
Relator

CD/21120.22752-00